



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393326-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTHER ALLEGRA ROSENBERG (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*

VOTO N° : 34.037
AGRAVO N° : 2393326-67.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - SANTANA — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : ESTHER ALLEGRA ROSENBERG
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S.A.
JUÍZA : DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Tutela Cautelar Antecedente. Instrumento particular de venda e compra de imóvel, com financiamento mediante alienação fiduciária. DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Autora que pede a concessão da medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais. Superveniência de sentenciamento do feito, que implicou a perda do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Tutela Cautelar Antecedente, que a agravante move contra o Banco agravado, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 323/324 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que sua genitora firmou o instrumento particular de venda e compra de imóvel, com financiamento mediante alienação fiduciária, no dia 05 de agosto de 2010, mas veio a óbito no dia 25 de janeiro de 2016; a herdeira não foi intimada pessoalmente para a purga da mora; é necessária a intimação pessoal da devedora quanto às datas dos leilões extrajudiciais; o

procedimento extrajudicial é nulo; estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (fls. 1/9).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 342), o Banco demandado apresentou contraminuta (fls. 346/349).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Tutela Cautelar Antecedente, que a agravante move contra o Banco agravado, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“1. Defiro à autora a Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Anote-se a atuação do Ministério Público em razão da presença de menor no polo ativo. 3. Reputo ausentes os requisitos da tutela cautelar. Sustenta a autora a nulidade da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, pois, na condição de herdeira da co-devedora fiduciante, não foi notificada. Entretanto, verifica-se que o óbito da devedora ocorreu em 25/01/16 (fl. 15) e a homologação da partilha ocorreu em 30.03.2021 (fl. 266), antes, portanto, da consolidação da propriedade ao credor. Ocorre que não houve averbação da partilha na matrícula do imóvel, conforme se verifica da certidão de fls. 300/311. A comunicação do óbito ao credor fiduciário e a atualização da matrícula do imóvel são responsabilidades dos herdeiros ou do inventariante. Se isso não foi feito, não se vislumbra, a priori, a irregularidade apontada pela requerente. Outrossim, cumpre observar que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel celebrado anteriormente à Lei nº 13.465/17, que introduziu o art. 39, II da lei 9.514/97, existe a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Isto posto, indefiro a tutela cautelar antecedente. Deverá a autora, no prazo de prazo de 30 dias, formular pedido principal, a ser apresentado neste mesmos autos. 4.

Após, cite-se o réu. Intime-se.” (“sic”, fls. 323/324 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, em consulta ao “site” deste E. Tribunal de Justiça, verificou-se que foi proferida sentença nos autos principais, nos termos seguintes:

“...Portanto, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, ressaltando que a requerente não ficará inibido de propor, em novo processo, a ação principal, todavia obedecendo ao disposto no parágrafo único do art. 309, CPC. Ante o exposto e fundamentado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. Vencido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. Publique-se e Intime-se” (“sic”, fls. 611/612 dos autos principais).

Assim, considerando o sentenciamento do feito, resta patente a perda do objeto deste Agravo.

A propósito, veja-se o r. julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da

interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)”

Diante do exposto, julga-se prejudicado o exame do Recurso ante a perda do objeto.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO